

A. I. Nº - 206898.0202/09-4  
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.  
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES  
ORIGEM - INFAC IRECÊ  
INTERNET - 21.03.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0031-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração parcialmente elidida. Revisão efetuada pelo próprio autuante, na informação fiscal, reduz o valor do débito. Constatado que nas saídas via ECF foram indevidamente cobradas operações à alíquota de 17% e sobre mercadorias que já se encontravam com o imposto recolhido pelo regime da substituição tributária. Valor residual recolhido pelo sujeito passivo. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Omissão de saída – exercício de 2007. Omissão de Entradas – exercício de 2008. Infrações parcialmente elididas. Revisão da ASTEC não contestada pelo contribuinte e pelo autuante. Parcelas dos valores lançados foram reconhecidos pelo contribuinte, via pedido de parcelamento. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. 4. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DAS ENTRADAS. Vendas com preços inferiores aos das entradas de mercadorias tributáveis transferidas da matriz da empresa. Infrações reconhecidas e pagas pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/08/2009 para exigir ICMS, no valor total de R\$52.134,50, em decorrência das imputações abaixo descritas:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter particiado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Vendas efetuadas através de ECF (cupons fiscais) de mercadorias tributadas como não tributadas, registradas na leitura “z”, no campo não tributados F1. Fato ocorrido nos meses de fevereiro a dezembro do exercício de 2007. Valor do ICMS: R\$ 4.829,71.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Fato ocorrido no exercício de 2007. Valor do ICMS: R\$ 22.664,18.

3. Falta de recolhimento do ICMS constado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária –a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Fato ocorrido no exercício de 2008. Valor do ICMS: R\$20.110,16.
4. Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Usou indevidamente redução da base de cálculo em mercadorias que não tinham redução, utilizando alíquota de 12% quando o correto seria alíquota de 17%. Fato ocorrido no mês de novembro de 2007. Valor do ICMS: 329,73.
5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte efetuou vendas com preços inferiores aos das entradas de mercadorias tributáveis transferidos de sua matriz. Fato verificado nos meses de jan, ago, set, out, nov e dez do exercício de 2008. Valor do ICMS: R\$ 4.200,72.

O contribuinte apresentou impugnação, anexada às fls. 222/224 do PAF. Manifestou a sua discordância parcial em relação às infrações 1, 2 e 3 e reconheceu a procedência dos itens 4 e 5, juntadando ao PAF documentos de arrecadação (DAE's) para comprovar a quitação das mesmas.

No tocante à infração 1, a discordância parcial, refere-se à alíquota, que no entender da empresa deveria ser 12% em vez de 17%, além da cobrança do imposto sobre itens enquadrados no regime da Substituição Tributária. Revisou o item em questão e disse ser devedor da importância de R\$ 4.620,73, conforme demonstrativos anexados ao PAF (fls. 225 a 235).

Para a infração 2, apontou equívocos no levantamento fiscal, afirmando que não foram computadas as Notas Fiscais nºs 108, 110, 111, 113, 114, 116, 120, 121, 122, 123, 125, 127, 128, 129, 130 e 135, todas lançadas no livro RSM nº 1, págs, 18 e 19, do mês de novembro de 2007. Disse que também houve equívoco quando o autuante deixou de computar no levantamento quantitativo a quantidade de 241,03 mm de vergalhão e 205,26 ferro 5/8 serralheiro transrito no Inventário nº 1, pág 2 a 5, conforme cópia reprográfica anexa (fls.238 a 253). Apresentou demonstrativo, apensado à fl. 226, com o reconhecimento da cifra de R\$ 5.930,71, para este item e pedido de parcelamento.

Quanto à infração nº 3 a discordância diz respeito à falta de inserção no levantamento quantitativo de estoques de algumas mercadorias e das entradas referentes às Notas Fiscais nºs 41.110, 000254, 360.121, 003.982, 003.983, 035.528, 003.846, 03.472 e 000401, conforme documentos anexos, fls. 254 a 264. Apresentou, também, demonstrativo, apensado à fl. 226, com o reconhecimento da cifra de R\$ 18.867,66, para este item, com correspondente pedido de parcelamento do débito.

Anexado à fl. 266 do PAF DAE com a comprovação de pagamento de 10% (dez por cento) dos valores reconhecidos para as infrações 2 e 3.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Prestada a informação fiscal – fls. 272 a 274. Quanto à infração 01 o autuante informa que no levantamento apresentado pelo contribuinte foram encontradas algumas diferenças no total de R\$ 208,98, reconhecendo um débito de R\$ 4.620,73, conforme documentos de nºs. 225 , 227 a 235. Após as devidas verificações chegou à conclusão, que de fato, o contribuinte tem razão, sendo reduzida a infração para R\$4.620,73, de acordo com o demonstrativo de débito na pagina 225 do processo.

Quanto à infração 2, que se refere ao levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2007, foram constatadas, inicialmente, diferenças pelas entradas de menor valor que as saídas, e cobrada a diferença de maior expressão monetária - as omissões de saídas no montante de R\$22.664,18. Ressaltou que o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais de saídas referentes ao

mês de novembro/2007, de nºs 108, 110, 111, 113, 114, 116, 120, 121, 122, 123, 125, 127, 128, 129, 130 e 135, no curso da ação fiscal, tendo tomado conhecimento dos referidos documentos somente após o procedimento fiscal.

Depois de efetuadas as alterações no levantamento quantitativo de estoques, do exercício de 2007, ficou constatado um débito de ICMS no valor de R\$6.229,00. Foram anexadas novas planilhas com as devidas alterações, com o concomitante pedido de reabertura do prazo de defesa para o contribuinte se pronunciar.

Informou, ainda, que houve equívoco por parte da suplicante com relação quantidade de 241,03mm vergalhão, e 203,26 ferro chato 5/8 serralheiro, pois o primeiro item refere-se à Cantoneira de 1 x1/8,. Declarou, também, que os itens não compuseram o levantamento de estoques de 2007, conforme demonstrativo juntado às fls. 254 e 255 do processo.

Na infração 3, que trata do levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2008, frisou que apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada, no montante de R\$20.110,16. Salientou que efetuou as devidas correções a partir das notas fiscais 4110 de 31/10/08-00254 de 15/06/2008-360121 de 29/12/2007 e 0401 de 26/12/08. Destacou que a nota fiscal nº 3472 de 05/03/08, já estava considerada conforme documento página 101. Não considerou os itens METALON 80X80X1,50X6000, METALON 30X50X1,20X6.000, TUBO INDUSTRIAL 1.1/2"X0,90X6.000 E METALON 30X50X1,20X6.000, constantes nas notas fiscais nºs. 3982-3983-3528 e 3846, doc. 04, páginas 259 a 262, pois estes itens não constaram do levantamento de auditoria de estoque no exercício de 2008, doc. 99. Após as devidas correções, o imposto devido passou a ser de R\$ 19.637,48.

Apresentou novo demonstrativo de débito, por infração, conforme quadro abaixo:

<b><u>INFRAÇÃO</u></b>	<b><u>ANTES</u></b>	<b><u>DEPOIS</u></b>
Infração 01	R\$ 4.829,71	R\$ 4.620,73 - 60
Infração 02	R\$22.664,18	R\$ 6.229,00 - 70
Infração 03	R\$20.110,16	R\$19.637,48 - 70
Infração 04	R\$ 329,73	R\$ 329,73 - 60
Infração 05	<u>R\$ 4.200,72</u>	<u>R\$ 4.200,72 - 60</u>
TOTAIS	R\$52.134,50	R\$35.017,66

Pedi, com base nos demonstrativos de fls. 275 a 283 – que embasam a revisão operada na fase de informação fiscal – que o Auto de Infração em lide, seja julgado procedente em parte.

Ao tomar ciência da revisão efetuada pelo autuante o contribuinte ingressou com nova petição nos autos (fl. 288), ocasião em que reiterou os argumentos apresentados na fase de defesa, procedendo também juntada de documentos, em cópia reprográfica, às fls. 289 a 296.

Às fl. 301 foram apensados ao PAF, em despacho da Coordenação Administrativa do CONSEF, relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ, com a indicação de pagamento das infrações 4 e 5 e parcelamento de parte do débito que compõem os itens 2 e 3, conforme indicado às fls. 310 e 314.

Distribuído o PAF para a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, foi o mesmo encaminhado para diligência a cargo da ASTEC, com a seguinte quesitação:

*A diligência fiscal a ser solicitada se restringe aos itens 2 e 3 do Auto de Infração, relacionados aos levantamentos quantitativos de estoques, respectivamente, dos exercícios de 2007 e 2008.*

*1 - O contribuinte na peça defensiva, (fl. 223), apontou, em relação à infração 2, diversas notas fiscais que não foram consideradas na auditoria de estoques, que segundo o impugnante se encontravam escrituradas no livro de Saídas nº 01, páginas 18 e 19. Afirmou também que houve equívoco no cômputo da quantidade de alguns produtos, a exemplo vergalhão e ferro 5/8 serralheiro, de acordo com dados escriturados no livro Registro de Inventário.*

*Após as correções efetuadas pelo autuante por ocasião da informação fiscal, reduzindo o valor autuado de R\$ 22.664,18 para R\$ 6.229,00, persiste o reclamo da empresa quanto às quantidades existentes no*

*Inventário nº 1, folha 5 (xerox anexa, fl. 290) , para o produto “ferro 5/8 serralheiro”. O autuante, por sua vez, declara que o referido item não integrou o levantamento fiscal. Em que pese essa alegação, pede-se que a ASTEC faça as devidas verificações, tendo em vista que a descrição do produto acima se assemelha muito ao item 33 do Demonstrativo de Estoque acostado à fl. 84 dos autos.*

*2 – Em relação ao levantamento quantitativo de estoques de 2008 (infração 3), houve também redução, de menor magnitude, passando o valor autuado de R\$ 20.110,16 para R\$ 19.637,48. No entanto, o contribuinte reclama quer o auditor fiscal inclui tipos diferentes de mercadorias que não conferem com as relatadas suas planilhas originais, a exemplo das notas fiscais de entradas de mercadorias de nº 3528, 3982, 3846 e 3983 (cópias anexas fls. 292 a 296). Diante da diversidade de itens de mercadorias, com especificações variadas, pede que a ASTEC revise o levantamento quantitativo de estoques nos pontos que foram contestados pelo sujeito passivo.*

A ASTEC, através do parecer de nº 0183/2010 disse, em relação à infração nº 2, ter efetuado as devidas verificações e elaborado novo demonstrativo de Estoque, com a inclusão do Estoque Inicial de 203,26 Kg. no item 33 do produto “Ferro Chato 5/8”, não havendo nenhuma alteração quanto ao valor do imposto cobrado pelo autuante, tendo em vista que apenas alterou o valor da omissão de saídas de mercadorias, e o que está sendo cobrado é omissão de entradas de mercadorias. Ficou mantido o demonstrativo de fl. 275, do autuante, com a alteração do item 33, pelo diligente.

Em relação à infração 3, que compreende o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2008 (infração 3), o diligente declarou também ter efetuado as devidas verificações nas notas fiscais citadas no pedido de revisão, com as seguintes retificações:

*N. Fiscal nº 3528 (fl. 293) – consta 666,00 peças de Tubo Industrial Quadrado 20 x 20 Chapa 0,90 x 6,000 mm, tendo o autuante considerado como Tubo Industrial Quadrado 20 x 20 Chapa 1,20 x 6,000 mm, item 43, (fl. 279). Foi efetuada a devida exclusão no demonstrativo de Estoque.*

*N. Fiscal nº 3846 (fl. 295) – consta 451,00 Kgs. de Metalon 30 x 50 x 1,20 x 6,000 mm, tendo o autuante considerado como Tubo Indl. Ret. 30 x 50 Chapa 1,20 x 6,000 mm (fl. 280). Foi efetuada a devida exclusão no demonstrativo de Estoque.*

*N. Fiscal nº 3982 (fl. 294) – consta 67,59 Kgs. de Metalon 80 x 80 x 1,50 x 6,000 mm, tendo o autuante considerado como Metalon 80 x 80 x 2,00 x 6,000 mm (fl. 280). Foi efetuada a devida exclusão no demonstrativo de Estoque.*

*N. Fiscal nº 3983 (fl. 293) – consta 265,32 Kg. Metalon Galv. 20 x 30 x 0,95 x 6,000 mm, tendo o autuante considerado como Metalon Galv. 30 x 50 x 0,95 x 6,000 mm (fl. 280). Foi efetuada a devida exclusão no demonstrativo de Estoque.*

Após as verificações acima o diligente conclui o procedimento com a elaboração de novo demonstrativo de débito das infrações 2 e 3, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
Infração	Data da Ocorrência	Data do Vencimento	I.C.M.S
02	31.12.2007	09.01.2008	R\$ 6.229,00
03	31.12.2008	09.01.2009	R\$ 19.717,68
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 25.946,68</b>

Cientificados da revisão da ASTEC, conforme intimações de fls. 325 a 327, os mesmos não apresentaram contrarrazões.

## VOTO

A infração 1 foi ajustada em revisão efetuada pelo próprio autuante, por ocasião da informação fiscal, sendo reduzida de R\$ 4.829,71 para R\$ 4.620,73, em razão do uso indevido da alíquota de 17% em operação tributada à alíquota de 12% e em virtude da cobrança de ICMS nas saídas de mercadorias já tributadas pelo regime da substituição. O contribuinte, por sua vez, reconheceu ser devedor desta quantia, preenchendo a declaração de reconhecimento acostada à fl. 225 dos autos. Este valor residual se encontra recolhido no DAE constante da fl. 265. O item 1 é, portanto, procedente em parte

As infrações 4 e 5, atinentes ao recolhimento ao menor de ICMS por uso indevido da redução da base de cálculo e por erro na determinação da base imponível, nos valores respectivos de R\$ 329,73 e R\$ 4.200,72, foram totalmente quitadas, através do DAE anexo à fl. 265, conforme reconhecimento expresso das mesmas na peça de defesa. Assim, os itens em questão são totalmente procedentes.

Frente ao exposto, o Documento de Arrecadação de Tributos Estaduais, juntado à fl. 265 dos autos, contempla a parcela reconhecida da infração 1 (R\$ 4.620,73) e os valores totais das infrações 2 e 3, nas quantias de R\$ 329,73 e R\$ 4.200,72, totalizando assim, em valores históricos, a cifra de R\$ 9.151,18, cujo pagamento se deu em 28/08/09, acrescido dos juros moratórios.

No tocante às infrações 2 e 3, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, acompanho o parecer da ASTEC considerando que, após este procedimento não houve a apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte e do autuante que justificassem a alteração dos citados itens.

Na revisão fiscal foram apuradas para os itens 2 e 3, respectivamente, as quantias de R\$ 6.229,00 e R\$ 19.717,68. Os valores reconhecidos pelo contribuinte, para as respectivas infrações, no importe de R\$ 5.930,71 e de R\$ 18.867,66, foram objeto de pedido de parcelamento, com recolhimento de 10% do valor total via o DAE anexado à fl. 266.

Logo, a divergência entre os valores acatados na peça de defesa e os apurados na revisão fiscal, são da magnitude de R\$ 298,29 e de R\$ 858,05, sendo que, após a intervenção da ASTEC, conforme já frisado acima, o autuado não apresentou contrarrazões que justificassem alterar a pequena discrepância entre o que foi acatado na fase de impugnação e o efetivamente determinado na diligência fiscal. Ademais, revisão fiscal foi efetuada a partir da documentação acostada ao processo pela defesa, não tendo o contribuinte apresentado novos documentos que justificassem a modificação do “quantum” encontrado pela ASTEC.

Assim, considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo o PAF ser remetido à autoridade fazendária competente para que proceda à homologação das quantias já recolhidas pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0202/09-4, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 35.017,66**, acrescido das multas de 70% sobre R\$25.866,48 e 60% sobre R\$9.151,18, previstas no art. 42, incisos III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA